



SECRETARIA

Prefeitura do Município de Jaguariúna

BRASIL - ESTADO DE SÃO PAULO

Lei N.º 18 (continuação)

JOAQUIM PIRES SOB.º, Prefeito Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Jaguariúna decretou e êle promulga a seguinte lei:-

tado em impostos prediais neste Município.

Artigo 1º :- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jaguariuna, em 14 de maio de 1956.

Joaquim Pires Sobrinho
Prefeito Municipal.

Publicado por esta Secretaria na data supra.

Jose Poltronieri
Secretario Municipal.



SECRETARIA

Prefeitura do Município de Jaguariúna

BRASIL - ESTADO DE SÃO PAULO

Lei N.º 18 (continuação)

JOAQUIM PIRES SOB.º, Prefeito Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Jaguariúna decretou e ele promulga a seguinte lei:-

minima, devendo haver pelo menos um desses compartimentos com a área de 10 metros quadrados.

VII - Cosinhas com área mínima de 4,00 metros quadrados e gabinetes sanitarios, com latrinas e chuveiros obrigatorios, com 1,70 metros quadrados de área minima.

VIII- Vãos dos comodoss forrados, guarnecidos com esquadrias dotadas de venezianas ou dispositivos equivalentes que permitem a renovação permanente do ar dos compartimentos, distancia da verga ao teto igual, no maximo, a 1/6 dopé direito;

IX - Instalação obrigatoria, devendo existir pelo menos:

- a)- Latrina, ventilada, chuveiro e ralo.
- b)- tanque de lavagem dotado de ralo.
- c)- instalação de fossa biologica, quando não houver esgoto no logradouro.

X - O fechamento do lote no alinhamento e nas divisas poderá ser feita com arame suportada por, moirões de madeira serrada.

Artigo 7º:-A Prefeitura terá a disposição dos interessados varios tipos de projetos que serão fornecidos mediante o pagamento das taxas adiante especificadas.

Tipo-A- um quarto, uma sala, uma cosinha e um gabinete sanitario, Cr\$60,00:

Tipo-B- dois quartos, uma sala, uma cosinha e um gabinete sanitario Cr\$100,00.

Tipo-C- três quartos, uma sala, uma cosinha e um gabinete sanitario Cr\$120,00.

Artigo 8º:-Tratando-se de casa própria, destinada a moradia de seu proprietario, desde que não possua outro prédio residencial neste Município ficará a construção da mesma, isenta dos respectivos emolumentos, mas, sujeita a fiscalização pelo órgão competente desta Prefeitura, no que concerne a boa execução do projeto.

§ Único:-O artigo acima se aplicará pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Artigo 9º:-As regalias previstas no artigo anterior dependerão deinformação a Prefeitura, verificando-se o petionario não se acha cole



SECRETARIA

Prefeitura do Município de Jaguariúna

BRASIL - ESTADO DE SÃO PAULO

Lei N.º 18 (continuação)

JOAQUIM PIRES SOB.º, Prefeito Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Jaguariúna decretou e éle promulga a seguinte lei:-

g) cada casa terá um fogão, uma pia, com torneira e ralo na cozinha, um ralo no tanque, como também no chuveiro.

h) todos os ralos e latrinas serão ligados a fossa biológica, de acordo com o que exigir o Posto de Assistência Médica Sanitária local.

Artigo 3º:-As disposições anteriores serão exclusivamente aplicadas em casas de habitações tipo mínimo, não podendo ser tomadas extensivas, qualquer que seja o pretexto, a outro gênero de habitação.

Artigo 4º:-A prefeitura a pedido de interessados, organizará, projetos de habitação de tipo mínimo, cobrando emolumentos na base de Cr\$20,00 (vinte cruzeiros) por peça de habitação.

TITULO II

Habitação popular tipo econômico.

Artigo 5º:-As habitações populares de tipo econômico terão apenas um pavimento, de área não superior a 60 (sessenta) metros quadrados.

Artigo 6º:-Além das disposições aplicáveis, ficam, para as habitações em questão, estabelecidas as seguintes condições especiais:

I - Recuo obrigatório de 4 (quatro) metros em relação ao alinhamento; as casas isoladas e as geminadas deverão ter, cada uma, passagem lateral de 1,00 metro de largura mínima, dos grupos até 6 (seis) prédios, deverão ter, para cada grupo, passagens laterais de 2,00 metros de largura mínima.

II - O piso da casa deverá ficar pelo menos 0,20 metros acima do terreno circundante.

III - As paredes poderão ser de 1/2 (meio) tijolo, amarradas as externas e as divisorias com uma cinta continua de concreto armado.

IV - Péc direito mínimo das salas e quartos de 2,80 metros e nas cozinhas e gabinetes sanitarios de 2,40 metros, piso de ladrilhos de cêramicos podendo ser sem forro.

V - Paredes das cozinhas e dos gabinetes sanitarios revestidos até 1,50 metros com argamassa lisa de cimento.

VI - Quartos e salas com 8 metros quadrados de área



SECRETARIA

Prefeitura do Município de Jaguariúna

BRASIL - ESTADO DE SÃO PAULO

Lei N.º 18

JOAQUIM PIRES SOB.º, Prefeito Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Jaguariúna decretou e éle promulga a seguinte lei:-

Artigo 1º:- Serão permitidas na 2ª (segunda) zona do perimetro urbano da cidade, nas zonas suburbanas, tudõa juizo da Prefeitura, construções de habitações populares tipo minimo e ecõnomico, nas condições estabelecidas na presente lei.

T I T U L O

Habitações tipo minimo.

Artigo 2º:- As construções de habitações tipo minimo deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - Cada casa terá, lateralmente, uma passagem com largura minima de 1,50 m. (um metro e cincoenta centimetros).

II - As casas obrigatóriamente recuadas 4 (quatro) metros do alinhamento da rua, serão de três tipos, compreendendo além da cosinha compartimento com latrina, chuveiro e tanque coberto, as seguintes dependências:

Tipo A - um quarto e uma sala

Tipo B - dois quartos e uma sala

Tipo C - três quartos e uma sala.

III - Na construção das casas deverá ser observado o seguinte:

a) O pé direito minimo de 2,80 metros nas salas e dormitórios e de 2,40 metros nas cosinhas e compartimentos de latrina e chuveiro.

b) As casas poderão ser de 1/2 (meio) tijolo, sem forro, e deverão ser, quando forradas, dotadas de esquadrias com venezianas.

c) As casas terão um dormitorio com 10 metros quadrados, podendo os demais e a sala ter 7,50 metros quadrados, estes com 2,30 metros de menor dimensão.

d) As cosinhas terão a área minima de 2,40 metros quadrados, com dimensão minima de 1,40 metros.

e) Os compartimentos para latrinas e chuveiro serão internos e terão as dimensões minimas de 1,20 x 1,40 metros.

f) O piso dos quartos e sala poderá ser revestidos com ladrilhos ceramicos colocados em nivel superior de, pelo menos, 0,20 metros, em relação ao terreno circundante.